



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502035-46.2022.8.26.0628, da Comarca de Cotia, em que é apelante JONATAN TENEDINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, de ofício, redimensionaram a pena pecuniária para 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502035-46.2022.8.26.0628

Apelante: Jonatan Tenedini

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal da Comarca de Cotia

Voto nº: 5.707

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. APELANTE FLAGRADO E PRESO NAS PROXIMIDADES DO LOCAL DA SUBTRAÇÃO, LOGO APÓS O CRIME, CARREGANDO O BEM SUBTRAÍDO. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE E INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. QUALIFICADORAS DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA DEMONSTRADAS PELA PROVA PERICIAL PRODUZIDA. ACUSADO QUE ESCALOU MURO DE 3 METROS DE ALTURA E DANIFICOU CERCA ELÉTRICA PARA INGRESSAR NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/4 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, PELOS MAUS ANTECEDENTES DO APELANTE E PELA INCIDÊNCIA DA SEGUNDA QUALIFICADORA. RETIFICAÇÃO, DE OFFICIO, DA PENA PECUNIÁRIA, POR ERRO ARITMÉTICO. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA A COMPROVADA. PENA AGRAVADA NO PERCENTUAL DE 1/6. REGIME INICIAL FECHADO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE.

RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

Ao relatório da r. sentença (págs. 195/200), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Máriam Joaquim, da Vara Criminal da Comarca de Cotia, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Jonatan Tenedini**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento do valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se buscando o afastamento das qualificadoras, a redução da pena-base e o abrandamento do regime prisional (págs. 204/207).

Processado e contrariado o apelo (págs. 212/216), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 227/234).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e condenado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 77/79):

“(...) no dia 07 de novembro de 2022, às 12h55, na Rua Jorge Caixe, nº 441, Parque Bahia, nesta Cidade e Comarca de Cotia/SP, JONATAN TENEDINI, qualificado a fl. 15, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, um portão de alumínio; uma janela de alumínio, bem como peças de alumínio, avaliadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pertencentes à vítima Ycaro R. C. S.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, JONATAN deliberou furtar a empresa WMA que se encontra desativada. Para tanto, o

denunciado escalou o muro do imóvel, rompeu a cerca elétrica que protegia o local e adentrou no prédio.

No local, JONATAN se apossou de um portão de alumínio, uma janela de alumínio, bem como peças de alumínio, avaliadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais), e evadiu-se do local carregando os objetos subtraídos.

Ocorre que Guardas Municipais foram acionados da ocorrência do furto e se dirigiram ao local, oportunidade em que avistaram JONATAN caminhando pela rua que dá fundos ao imóvel, carregando os objetos subtraídos enrolados em uma coberta.

Ato contínuo, os agentes de segurança abordaram o denunciado que, de imediato, confessou que havia subtraído os objetos da empresa desativada WMA, informando ainda que venderia os objetos no ferro velho para comprar entorpecentes.

A vítima compareceu ao local e reconheceu os objetos encontrados em poder do denunciado como seus.”

A materialidade do furto restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 02/04); auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 11); auto de reconhecimento de objeto (pág. 12); auto de avaliação (pág. 13); laudo pericial do local dos fatos (págs. 180/187); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova testemunhal produzida, passo a reproduzir as transcrições dos relatos do acusado, da vítima e das testemunhas que constaram dos termos dos autos e da r. sentença impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas.

Interrogado em solo policial e no contraditório, o

acusado manteve-se em silêncio (págs. 09 e 198).

Inquirido em solo policial, o ofendido *Ycaro R. C. S.* narrou:

“(…) Que é proprietário do prédio comercial onde anteriormente funcionava uma empresa de autopeças. Atualmente o local está desativado e não possui nenhum vigilante ou segurança. Hoje, recebeu um telefonema da Guarda Municipal de Cotia. Durante a ligação foi informado que um indivíduo subtraiu um portão e uma janela de alumínio. O declarante deslocou ao local e confirmou a falta da janela e do portão além de peças de alumínio. A janela e o portão estavam soltos encostados em um canto no interior da empresa. O local é fechado por muros. O valor das peças subtraídas estima-se o valor de R\$ 800,00. Ato seguinte compareceu na delegacia e recebeu os objetos em auto de entrega” (pág. 08).

No contraditório, asseverou que:

“(…) era corretor de imóveis que representava o proprietário do imóvel furtado. No dia dos fatos, foi acionado pela GCM para comparecer ao local, porque teria havido um crime. Ao chegar lá, o réu já estava preso, pois tinha sido preso em flagrante. Ele subtraiu esquadrias de alumínio. O local tem um muro, sendo que as grades foram serradas. Essas grades já foram cortada em outros furtos” (pág. 196).

E referidos esclarecimentos são merecedores de toda credibilidade, porque o ofendido não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente, que sequer conhecia.

Como já se decidiu:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator

(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

E os guardas municipais, nas oportunidades em que foram inquiridos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos acerca dos fatos.

Na fase investigatória, *Eli Pereira Aro* declarou:

“(...) que foram acionados via cecom que um indivíduo trajando camiseta de cor azul estava no interior da empresa desativada “WMA” furtando objetos do interior. Avistou o indiciado na rua Idomineu Antunes Caldeira, 86, rua dos fundos da empresa desativada. Realizado a abordagem no indiciado que carregava uma porta e uma janela de alumínio enrolados em uma coberta. Questionado sobre os objetos o indiciado JONATAN TENEDINI confessou ter subtraídos os objetos da empresa desativada WMA. Ele ainda informou que venderia os objetos no ferro velho do Morro do Macaco em Cotia para comprar entorpecentes “crack”. Os guardas avistaram a cerca elétrica da empresa rompida com danos. Ato seguinte o indiciado foi algemado e conduzido até a delegacia com uso de algema para evitar fuga. O proprietário do local foi informando e compareceu na delegacia” (pág. 06).

No contraditório, ratificou a versão anterior:

“(...) que foram acionados via Cecon porque um indivíduo de camiseta cor azul estaria dentro de uma empresa desativada, furtando objetos. Ao chegar no local, o réu estava com uma porta de alumínio, uma janela e algumas peças. Informalmente, o acusado confessou que teria escalado o muro do imóvel e rompido a cerca de proteção para adentrar no imóvel. O representante da vítima, após, reconheceu a propriedade dos materiais subtraídos” (pág. 198).

No mesmo sentido o relato do guarda *Anderson Barbosa dos Santos*, inquirido somente na fase extrajudicial:

“(...) Em busca pessoal nada de ilícito foi localizado com o indiciado.

Ele carregava uma porta e uma janela de alumínio enrolados em uma coberta. Questionado sobre os objetos o indiciado alegou ter pulado o muro subtraído os objetos da empresa desativada WMA. Ele ainda informou que venderia os objetos no ferro velho para comprar drogas “crack”. A cerca elétrica do muro da empresa estava rompida. Posteriormente o indiciado foi algemado e conduzido até a presença da autoridade policial com uso de algema para evitar fuga. O proprietário do local o senhor Y. R. foi informado e compareceu na delegacia onde reconheceu os objetos como sendo sua propriedade” (pág. 07).

E como qualquer outra testemunha, esses guardas prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência realizada.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, Dje em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator (a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, Dje em: 14/03/2011).

Não bastasse, o acusado foi flagrado pelos guardas municipais e detido na posse da *res furtiva*, circunstância que inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade. Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“(...) tendo sido o réu encontrado na posse da “res furtiva”, inverte-se o ônus da prova, impondo-se à Defesa demonstrar a sua origem lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0046852-05.2018.8.26.0050, Relator(a): Poças Leitão, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 29/09/2022).

“A apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500177-44.2021.8.26.0618, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/08/2021).

A despeito da insurgência defensiva, as qualificadoras denunciadas foram corretamente reconhecidas.

Com efeito, a prova produzida revelou que, para ingressar clandestinamente no estabelecimento, o réu escalou um muro de aproximadamente 3,0 metros de altura, além de ter rompido a cerca elétrica que guarnecia o imóvel. Eis o que consignou o I. Perito Subscritor do laudo de págs. 180/187:

“Trata-se de uma edificação de uso comercial, a qual estava desocupada e vazia, com sua composição em quatro pavimentos, apresentando suas instalações depredadas e ausentes em decorrência de outros furtos em data anteriores.

O comércio é vedado no passeio público na rua Jorge Caixe por uma vidraça, interrompido por portas metálica tipo enrolar e muro de alvenaria, já em seu flanco poiteiro situado a rua Idomineu Antunes Caldeira é vedado por porta metálica tipo enrolar, sendo a provável via de acesso tendo em vista que havia danos em um ofendículo (cerca elétrica) instalado sobre um muro de alvenaria com altura aproximada

de três metros, conforme anexos fotográficos abaixo.

Pudemos constatar que uma janelle metálica com dimensões de 80cm de largura por um metro de comprimento, a qual permitia o acesso ao interior do imóvel estava danificada, provocada por ação contundente associado a força muscular.

No primeiro pavimento foi apontado pelo Sr Y. S. a ausência de uma porta”

O apelante sustenta que os danos à cerca elétrica podem ter sido causados por outros furtos. Contudo, não trouxe nenhuma prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Aliás, o réu sequer apresentou qualquer esclarecimento sobre como teria conseguido invadir o estabelecimento sem escalar o muro e romper a cerca elétrica, o que, diante da ausência de esclarecimentos e levando em conta o que constatou o exame técnico, seria bastante inverossímil.

Além disso, colhe-se do depoimento da vítima que era comum o rompimento da cerca elétrica em furtos anteriores no local, não se podendo extrair daí que a cerca já estava rompida quando o réu invadiu o local. Ao contrário, esse era o *modus operandi* comum de prática de delito contra o estabelecimento, o qual também foi seguido pelo acusado, conforme demonstrado pela prova dos autos.

Por fim, anoto que o furto restou consumado, eis que o acusado obteve a posse tranquila e desvigiada da *res furtiva*, que saiu por completo da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, ainda que posteriormente restituída.

Portanto, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a ocorrência do crime denunciado e autoria, impondo-se a manutenção da r. sentença condenatória.

Assim, passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, em razão da qualificadora remanescente e dos maus antecedentes do acusado (autos nº 0005441-18.2013.8.26.0127, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 15/04/2015 – pág. 47), a basilar foi fixada no percentual de $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal, resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Retifico, de ofício, a sanção pecuniária, por erro aritmético, redimensionando-a para 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Na etapa intermediária, caracterizada e comprovada a agravante da reincidência (processo nº 1501059-73.2021.8.26.0628, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 10/08/2022 – págs. 48/49) a reprimenda foi aumentada no percentual de $\frac{1}{6}$, resultando em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pelas razões consignadas por ocasião da fixação da pena-base, pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas e pela reincidência do acusado – a demonstrar que medidas alternativas ao cárcere se revelaram inócuas –, foi fixado o **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, como medida necessária para a prevenção e reprovação do crime, não comportando o abrandamento pretendido pela d. Defesa.

Benesses legais. Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, ante a manifesta ausência dos requisitos legais (artigos 44 e 77 do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo** e, de ofício, *redimensiona-se a pena pecuniária para 14 (quatorze) dias-multa*, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora